

83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HIDERALDO LUIZ BELÉM DA COSTA LIMA, Presidente, CPF nº. 136.405.502-34, ao pagamento da quantia de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), atualizada a partir de 13/12/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.816

PROCESSO Nº. 2008/51010-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2000 e Termos Aditivos, firmados entre CENTRO COMUNITARIO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS NOVA VIDA e a SUSIPE.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CARDOSO NERY – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b,c,d c/c os arts. 62, e 83, incisos II, VI e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO CARDOSO NERY – Presidente CPF nº. 131.642.282-87, ao pagamento da importância de R\$ 138.965,67 (cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais, sessenta e sete centavos), corrigida a partir de 14.06.2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar as multas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

II- Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente da SUSIPE à época CPF nº. 137.869.622-00, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não encaminhamento do laudo de fiscalização e acompanhamento do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.817

PROCESSO Nº. 2010/50699-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 078/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 47.200.000,00 (quarenta e sete mil, duzentos reais) e aplicar a Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época, CPF nº. 210.401.922-20 a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.818

PROCESSO Nº. 2010/51877-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA, Prefeito à época do Município de SOURE.

Advogado: Dr. KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA

Decisão Recorrida: Acórdão nº.47.421 de 10/06/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.819

PROCESSO Nº. 2011/52369-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: EDILSON DIAS BOTELHO, Prefeito à época do Município de ITAITUBA.

Advogado: Dr. MANOEL MACHADO JUNIOR

Decisão recorrida: Acórdão nº 48.991, de 27.04.2011.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.820

PROCESSO Nº. 2011/52373-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época, do Município de Santana do Araguaia.

Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO

Decisão Recorrida: Acórdão nº 49.319, de 30/06/2011.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.821

PROCESSO Nº. 2012/50695-4

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: EDNA ASSUNÇÃO DE JESUS, Presidente da Associação das Organizações de Mulheres Trabalhadoras do Baixo Amazonas.

Advogado: Dr. WALMIR MOURA BRELAZ

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.028 de 31.01.2012.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, reduzindo o valor a recolher para R\$2.749,57 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), excluindo-se a multa pelo dano ao Erário e reduzindo a penalidade pela instauração da tomada de contas para o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.822

PROCESSO Nº. 2012/50696-5

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA – Prefeito do Município de Muaná

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.056 de 02/02/2012.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.823

PROCESSO Nº. 2012/51593-3

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época do Município de TAILÂNDIA.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.807, de 26.06.2012.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.824

PROCESSO Nº. 2012/52424-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época, do Município de Barcarena.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.287, de 25/10/2012.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.825

Processo nº 2013/51243-1

Assunto: Recurso de Pedido de Rescisão.

Recorrente: Sr. ELIZIANA DOS PASSOS SEIXAS, Presidente à época da Associação dos Moradores, Agricultores e Pescadores Artesanais de Penha Longa e Adjacências.

Decisão recorrida: Acórdão nº 51.631, de 24/01/2013

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, inciso V da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, excluindo a multa pelo dano ao erário e mantendo-se a penalidade pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 52.826

PROCESSO Nº. 2008/53719-3

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº. 1678, de 03.05.2008 que trata da aposentadoria de MARIA NELMA NUNES GONÇALVES, no cargo de Professor AD-1, GEP-M-AD1-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 52.827

PROCESSOS NºS.2011/52484-8 E 2012/50183-7

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – HERMÍNIO LEITE DIAS e LUIZ FERNANDO STAVIS KAPAZI.

ACÓRDÃO Nº. 52.828

Assunto: Admissão de Pessoal

Processos nºs 2012/50012-0 e 2012/50020-0 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL – RAFAEL PEDROSO DE ALBUQUERQUE ABDUL MASSIH; HERMÍNIO DA COSTA NEGRÃO JUNIOR; MARCIO TOMIO MARTINS URAKAWA; PAULO DE TARCIO FERRO SIQUEIRA e LUIS GUSTAVO BARBALHO PADRÃO; **Processo nº 2012/50125-8** – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE – ANÍZIO ABDON BESTENE JUNIOR; **Processos nºs 2012/50316-2 e 2012/50230-8** – FUNDAÇÃO